

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA REUNIDAS OLHOS DÁGUA
CEI:50.015505.62/81**



**PERÍODO DA AÇÃO: 19/05 a 29/05/2015
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: criação de gado bovino
CNAE PRINCIPAL: 01501-01
OPERAÇÃO: 031/2015
SISACTE Nº: 2149**

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA	7
E) DA AÇÃO FISCAL	7
F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	10
G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	30
H) CONCLUSÃO	30

EQUIPE
(GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO

[REDACTED]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

MOTORISTAS:

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

[REDACTED]

Defensoria Pública da União

[REDACTED]



A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF [REDACTED] CEI:50.015505.62/81

TELEFONE: [REDACTED] ADV. [REDACTED] ([REDACTED])

LOCAL DOS SERVIÇOS: FAZENDA REUNIDAS OLHO D'ÁGUA, ZONA RURAL, ARRAIAS /TO, CEP: 77.330-000.

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

CNAE ESTABELECIMENTO: 01501-01 – CRIAÇÃO DE BOVINO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

SEDE: S12°50.406' W046°41.465'

PRIMEIRO ALOJAMENTO E COZINHA: S12°50.166' W046°42.337'

SEGUNDO ALOJAMENTO: S12°50.179' W046°42.355'

CARVOARIA: S 12°50'16.4" W 046°42'39.9"

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	9
Registrados durante ação fiscal	0
Resgatados – total	0
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Afastamento de menores	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16	00

anos)	
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$
Valor líquido recebido	R\$
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$
FGTS*	R\$
Nº de autos de infração lavrados	17
Auto de apreensão e guarda	00
Termo de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	20.695.728-9	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	20.695.514-6	131037-2	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
3	20.695.516-2	001146-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	20.695.517-1	131183-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter os produtos inflamáveis em local ventilado e/ou protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.
5	20.695.519-7	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
6	20.695.520-1	131347-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7	20.695.521-9	131464-5	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
8	20.695.523-5	001398-6	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
9	20.695.530-8	001407-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
10	20.695.532-4	131662-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
11	20.695.533-2	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
12	20.695.534-1	131015-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
13	20.695.535-9	131333-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.
14	20.695.537-5	131351-7	Art. 13 da Lei nº 86/2005.	Manter instalação sanitária que não

			5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	possua água limpa e papel higiênico.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
16	20.695.544-8	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
17	20.695.545-6	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
18	20.695.555-3	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.
19	20.695.561-8	131383-5	Portaria nº 86/2005.	

D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A produção econômica do estabelecimento fiscalizado consiste na atividade de criação de gado bovino em sistema extensivo e uma carvoaria que faz aproveitamento da madeira de derrubada para formação de pasto..

E) DA AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo – DETRAE, o GEFM se deslocou até a região de Arraias-TO a fim de verificar a existência de trabalho realizado em condições análogas as de escravo em propriedades rurais daquela região.

Na data de 25/05/2015 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público da União e 06 Policiais Rodoviários Federais, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Reunidas Olho D'Água, também conhecida por Fazenda Guarani, localizada na zona rural, Arraias/TO, CEP: 77.330-000.

A Fazenda Reunidas Olho D'Água é composta por um lote de terra rural com área de 3146 há (hectares), e tem como atividade principal a criação de gado, com cerca de 2.800 cabeças de gado, e atividade secundária a produção de carvão vegetal.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo proprietário [REDACTED] CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED] residente na [REDACTED]

Ressalta-se que foi aberta uma inscrição junto ao INSS para o cadastro como empregador individual naquele órgão, sob nº CEI: 50.015.50562/81. Esclareça-se que a administração da Fazenda é realizada pessoalmente pelo proprietário.

No momento da fiscalização, estavam sendo desenvolvidos serviços afeitos à criação de gado e serviços de produção de carvão vegetal, que consistia em derrubada de árvores (feita com trator de esteira), corte (com motosserra), transporte (com trator) e queima da lenha.

Foram inspecionadas as seguintes instalações: 1) Sede da Fazenda, com coordenadas geográficas S 12°50'40.6" W 046°41'46.5"; 2) Área de vivência destinada aos trabalhadores da produção do carvão, composta de dois banheiros inativos, dois alojamentos de madeira; o primeiro, com coordenadas geográficas S 12°50'16.6" W 046°42'37.7", composto por 02 cômodos, sendo 01 quarto e 01 cozinha, que abrigava 02 trabalhadores; o segundo, com coordenadas geográficas S 12°50'17.9" W 046°42'35.5", composto por 02 quartos, que abrigava 01 trabalhador; ambos localizados nas proximidades dos fornos e distante a cerca de 1km da sede principal da Fazenda; 3) Carvoaria com 37 fornos inteiros, com coordenadas geográficas S 12°50'16.4" W 046°42'39.9".

Ao chegarmos à fazenda Reunida Olhos D'agua de Propriedade do Sr. [REDACTED] encontramos logo na chegada, dois trabalhadores que se identificaram como Srs: [REDACTED] que nos informaram que trabalhavam na carvoaria existente na fazenda do Sr. [REDACTED] sob as ordens do Sr. [REDACTED]



Foto: os dois trabalhadores encontrados na porteira da Fazenda Reunidas Olhos Dágua

Solicitamos que estes trabalhadores nos levassem até o local onde estavam alojados e em seguida à bateria de fornos da carvoaria.

Verificamos que havia dois locais distintos onde estavam alojados os trabalhadores. Em uma primeira casa construída de madeira como piso de cimento e coberta de telhas de fibra cimento e camas de madeira, nesta casa havia uma cozinha e do lado de fora um banheiro que segundo os trabalhadores não o utilizavam. Nesta casa estavam alojados dois trabalhadores.

Na segunda casa, no momento da fiscalização, estava alojado apenas um trabalhador, pois segundo relato do Sr: os outros dois trabalhadores estavam para a cidade.

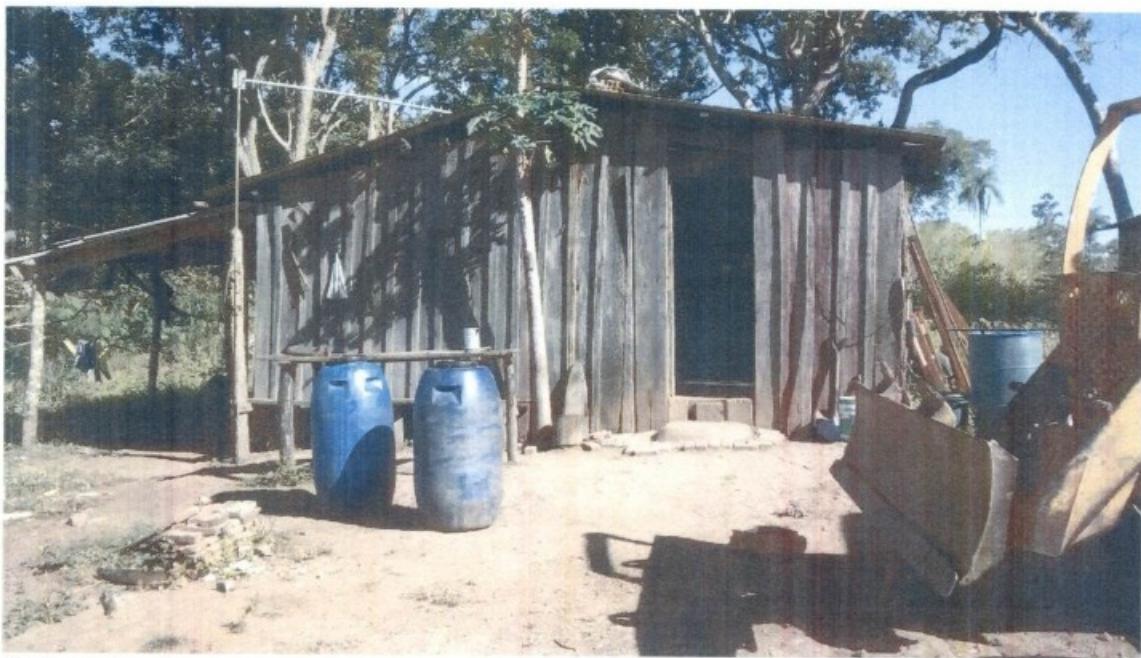


Foto: primeiro barraco

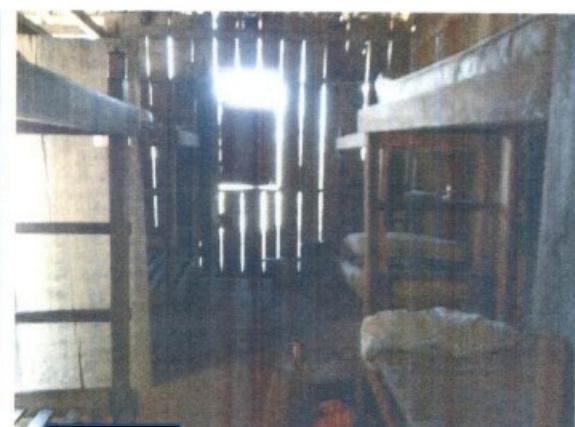
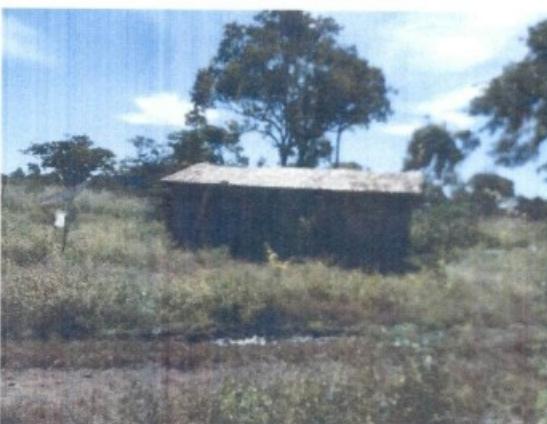


Foto: segundo barraco onde morava o Sr: [REDACTED]

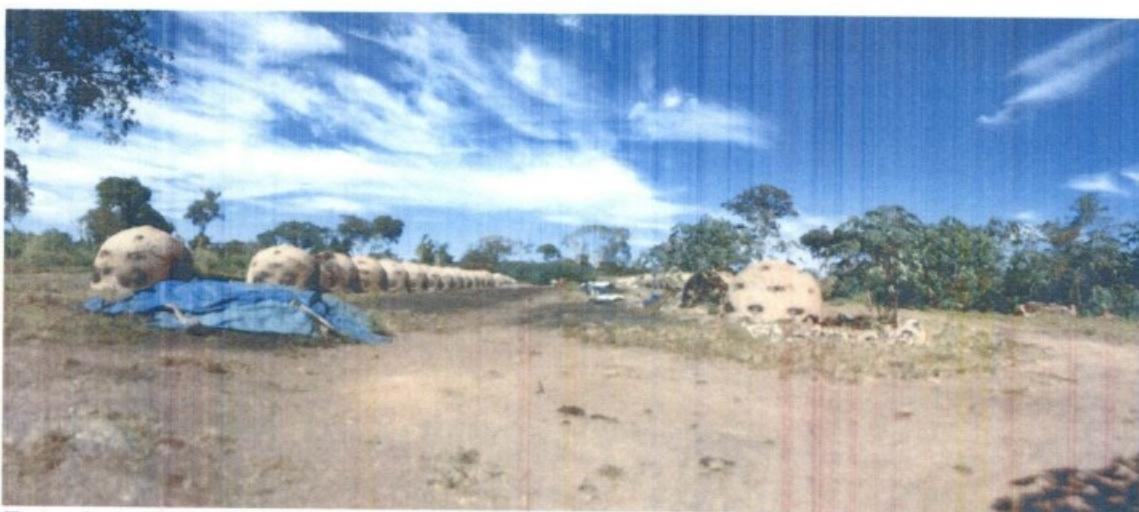


Foto: bateria de fornos da carvoaria na fazenda do Sr: [REDACTED]

Depois de vistoriadas as instalações da Fazenda Olhos Dágua passamos a entrevistar os trabalhadores dos quais fazemos breve resumos dos termos de declarações que estão anexas a este relatório.

[REDACTED] declarou que iniciou atividades na fazenda em março de 2014, na produção de carvão; que foi chamado pelo [REDACTED] para vir trabalhar com ele na carvoeira da fazenda do [REDACTED]; que o [REDACTED] disse que o serviço aqui seria pra muito tempo e que seria tudo regularizado, inclusive a carteira de trabalho e o alojamento seria arrumado; que veio na combinação verbal de receber 35% da produção que saísse da fazenda; que dessa produção tinha que pagar tudo, incluindo funcionários, motosserra, gasolina, óleo diesel, alimentação e outros; que não conhecia a fazenda e veio com um carreteiro que puxava carvão aqui; que a família do depoente fica em Jataí/GO e desde que iniciou os trabalhos só foi pra lá uma vez; que a cada dois meses vai na cidade de Campos Belos/GO, mas volta durante o dia ainda; que foi o primeiro a chegar, na seqüência o [REDACTED] trouxe mais 05 trabalhadores, sendo que todos eles já foram embora; que a produção iniciou um mês após sua chegada; que no pico do serviço chegou a ter 9 trabalhadores, com o depoente; que a média de trabalho dos demais era de 30 dias, que trabalhavam e faziam o acerto pra ir embora; que eles recebiam de acordo com a produção executada, nos valores de R\$ 20,00 por corte ou enchimento de forno e R\$ 10,00 por esvaziamento de forno; que o depoente, desde que entrou, não fez acerto ainda; que pegou até o momento mais ou menos R\$ 8.000,00 e estima que tem por baixo o valor de R\$ 20.000,00, calculando-se no total de 31 caminhões que saíram da fazenda; que cada carro leva por volta de 120m, sendo que 05 deles levou 170m; que o valor pago da siderúrgica é R\$ 130,00/m; que não possui anotação do ano de 2015 e nem dos valores das despesas e custos da mão de obra, que esses valores são controlados pelo Leonardo, que era quem trazia o dinheiro para pagamento dos trabalhadores; que os dois trabalhadores que estão trabalhando atualmente no carvão também foram trazidos pelo [REDACTED], sendo que o [REDACTED] está desde agosto de 2014 e o [REDACTED] está desde junho de 2014; que o Carlos faz o transporte e carregamento da lenha e recebe por produção, na base de R\$ 25,00 por forno carregado; e o [REDACTED] faz o corte com o motosserra e recebe o valor de R\$ 20,00 por forno cortado (no ano passado era R\$ 18,00); que o salário desses dois trabalhadores

está tudo acertado, que também não tiveram a Carteira anotada; que foi pago por [REDACTED] e a pendência que tem é bem pouquinha; que as atividades do carvão estão no final e todos já estão se preparando pra ir embora; que o acerto final ainda não foi marcado pra ser feito pelo [REDACTED] inclusive o depoente só está aguardando o pagamento dos seus valores;que a produção do carvão parou porque a licença de desmatamento venceu em dezembro de 2014 e não tem como dar continuidade; que vai esperar receber e voltar pra sua casa em Minas Gerais; que esse tempo todo ficou alojado na fazenda, numa casa de madeira com 02 cômodos juntamente com outro trabalhador, atualmente com o [REDACTED]; que a comida é feita nesta casa pelo depoente; que os alimentos são trazidos pelo [REDACTED] que de manhã faz café com merenda ou bolacha; que no almoço e jantar faz sempre carne e verdura, arroz e feijão ou macarrão; que faz ainda a limpeza do local. Que a água que consomem é proveniente de um poço artesiano; que é encanada; que no local não tem geladeira e a carne é toda cozida e fica na gordura; que a água pra beber é colocada na garrafa e consumida na temperatura ambiente, mas é fresca; que há uma outra casa que tem dois quartos e abriga até 8 pessoas cada quarto; que os colchões são do [REDACTED], que a roupa de cama é pessoal de cada trabalhador; que próximo da casa tem dois banheiros com chuveiro, instalação sanitária e pia; que nenhum dos dois nunca funcionou porque não tem água instalada em nenhum vaso, apenas nos chuveiros frios; que quando precisa usar banheiro vão no mato e se for a noite, às vezes leva água no balde e usa o banheiro; que o banho é feito no chuveiro que tem água instalada; que o papel higiênico é fornecido; que os trabalhadores ao iniciar os trabalhos pedem a botina e o [REDACTED] fornece; que outros itens como fumo, creme dental, escova de dente são trazidos pelo [REDACTED] e não são cobrados; que usam somente a bota de EPI; que não fez exame médico quando entrou; que não tem conhecimento de material de primeiros socorros no local; que além dos serviços de carvão, a fazenda conta com 02 vaqueiros e 01 tratorista que cuidam do gado e pasto, que o gado pertence ao [REDACTED], dono da fazenda.

Diante dos depoimentos do Sr. [REDACTED] e dos trabalhadores, o GEFM chegou a conclusão que os trabalhadores que laboravam na carvoaria na fazenda Reunidas Olhos Dágua sob a supervisão do Sr. [REDACTED] na

realidade fática eram empregados do Sr. [REDACTED] conforme transcrição do Auto de infração lavrado em desfavor do Sr. [REDACTED]

Os trabalhadores foram contratados para laborar na atividade de produção de carvão vegetal, atividades essa que contemplava a derrubada de árvores, corte, enleiramento, carregamento e queima da lenha. Esses trabalhadores haviam sido contratados por intermédio do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e recebiam os salários através desse suposto prestador de serviços, haja vista desenvolverem atividades-fim da propriedade rural, cujo empregador real era o Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda e beneficiário final dos serviços executados na sua propriedade.

O Sr. [REDACTED] compareceu no início do processo de fiscalização e apresentou contrato de arrendamento de carvoaria que tinha assinado o Sr. [REDACTED].

Nessa ocasião, prestou esclarecimentos a respeito do contrato, informando que de fato, o contrato assinado não contemplava todo o trabalho executado e que as atividades consistiam na derrubada de árvores, corte de lenha, enleiramento da lenha cortada, transporte e queima da lenha, transformando-a em carvão; referido contrato contemplou apenas a produção do carvão, sem previsão da derrubada executada. Informou ainda, que os serviços iniciaram no fim de 2013 e está continuando até os dias atuais, sendo feito primeiro a derrubada, o corte e o enleiramento da lenha, iniciando-se a produção efetiva do carvão (queima e transporte), apenas em março de 2014, a partir da assinatura do contrato. Os pagamentos de todos os serviços, incluindo a derrubada e a produção do carvão, seriam realizados com a venda do carvão produzido.

O objetivo do repasse da atividade da produção do carvão era a limpeza de terreno, com retirada de árvores para cultivo e formação da pastagem para a criação de gado. Todos os trabalhadores mencionados no presente auto de infração haviam sido contratados para exercer essas atividades.

Trabalhavam na fazenda: 1) [REDACTED] na função de forneiro, desde o dia 26.03.2014, tinha expectativa de receber a quantia média mensal de R\$ 2.000,00, que seriam pagos diretamente pelo Sr. [REDACTED]. Até o momento da inspeção fiscal só havia recebido o valor de R\$ 8.000,00, com saldo aproximado a receber de R\$ 20.000,00. 2) [REDACTED], na

função de tratorista, desde julho de 2014, com salário médio mensal de R\$ 2.500,00, sendo que o pagamento do mês de abril/2015 não havia sido pago até o momento. 3) [REDACTED], na função de operador de motosserra, desde 14.07.2014, com salário médio mensal de R\$ 2.000,00, sendo que o pagamento do mês de abril/2015 não havia sido pago até o momento. 4) [REDACTED] na função de juntador e cortador de lenha, desde 07/04/2014, com salário médio mensal de R\$ 1.250,00. 5) [REDACTED], na função de forneiro, desde 05/05/2014, com salário médio mensal de R\$ 1.500,00. 6) [REDACTED], na função de forneiro, desde 07/04/2014, com salário médio mensal de R\$ 1.300,00. Os salários recebidos pelos trabalhadores foram pagos pelo Sr. [REDACTED].

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO ENTRE SR. [REDACTED] E [REDACTED]
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE ATIVIDADE- FIM:

Em relação ao contrato firmado entre ambos para execução dos serviços da carvoaria, apuramos que o empregador, ora autuado, precisava limpar uma área determinada para formar pasto e criar o gado em sua propriedade rural. Para a limpeza ocorrer, o Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda, obteve autorização ambiental para o desmatamento de 386,6169 ha conforme Autorização de Exploração Florestal – AEF - 105, cujo vencimento era 26/12/2014. Em troca do desmatamento da área ofereceu ao Sr. [REDACTED], a madeira do desmatamento para fazer a queima e produção do carvão. As etapas do processo produtivo do carvão consistem no desmatamento com derrubada de árvores (feita com trator de esteira), corte (com motosserra), enleiramento, transporte (com trator) e queima da lenha. Todas as atividades desse processo produtivo foram realizadas com trabalhadores trazidos pelo Sr. [REDACTED]

O contrato firmado teve início em 26/03/2014 e tinha prazo de execução de 08(oito) meses, ou seja, com término em 26/11/2014, com previsão de prorrogação automática por mais 01 mês, conforme cláusula sétima.

O referido contrato previa apenas a fase da produção do carvão da lenha derrubada, cortada e enleirada oriundas da área definida anteriormente pelo empregador. Previa ainda, que para a execução e produção de carvão, o Sr. [REDACTED] se responsabilizaria por contratar, trazer e remunerar outros trabalhadores para ajudar nos serviços, arcando com todos os custos e riscos dessa atividade específica.

Ao empregador, ficou a responsabilidade de dispor do material lenhoso; a carvoaria montada com 47 fornos; uma cozinha, dois banheiros e dois barracões dormitórios que seriam destinados para moradia dos trabalhadores; todos situados na sua propriedade. Pelo acerto pactuado, o fruto da venda da produção do carvão, descontando-se todos os custos, ficaria ao Sr. [REDACTED] como pagamento de todos os serviços realizados, incluindo o desmatamento realizado anteriormente.

Conforme previsto no contrato, cláusula sexta, parágrafo único, "as notas fiscais de venda do carvão vegetal produzido na carvoaria serão emitidas pelo Arrendador". Conforme declarado pelo Sr. [REDACTED] o carvão transitava da fazenda à siderúrgica com nota fiscal emitida pelo Sr. [REDACTED] e todos os pagamentos do carvão entregue eram feitos pela siderúrgica com cheque em nome do Sr. [REDACTED]. Cabe salientar ainda, que todas as licenças de operação e autorização de exploração florestal também estavam em nome do Sr. [REDACTED]

Ademais, a real prestação de serviços teve início bem antes da assinatura do contrato e teve continuidade após o vencimento e prorrogação automática do contrato, cuja data final seria 26/12/2014. Independente disso, o Sr. [REDACTED] "permitiu" que os trabalhos continuassem, sendo apenas ele o beneficiário final dos serviços executados.

Constatamos ainda, que o Sr. [REDACTED] é quem de fato detém maior poder de direção e administração do empreendimento, tanto que todas as documentações legais eram no nome deste, inclusive a comercialização do produto e o recebimento desta era em seu nome. E que o Sr. [REDACTED] atuou como intermediário, cuja tarefa era a de um mero gerente e ou administrador do empreendimento. Não detinha, pois, idoneidade econômica. Atuava com subordinação técnica, administrativa e financeira ao Sr. [REDACTED] que detinha

poderes técnicos e diretivos no contrato, posto que repassava ao “suposto arrendatário” a estrutura pronta do empreendimento, continuando no comando de todas as etapas do negócio: coordenava, fiscalizava, comercializava o produto para as siderúrgicas.

A atividade de desmatamento para a produção de carvão beneficiava financeiramente o proprietário da fazenda, à custa de exploração dos trabalhadores. Logo, na base de todo esse processo estava o fazendeiro que se beneficiava da limpeza do terreno sem nenhum custo. Ademais, conforme contrato firmado, o mesmo se desobrigava de dar destinação ao material lenhoso produzido no desmatamento e ainda sem nenhum custo, recebiam a terra limpa.

A ilicitude da intermediação de mão de obra aqui analisada é flagrante no que concerne à atividade fim da Fazenda Reunidas Olho D’Água. O Sr. [REDACTED] terceirizou parte primordial de seu processo produtivo.

O Sr. [REDACTED] é um prestador de serviços que executa atividades diversas pessoalmente e sem empresa constituída e nem capital social integralizado. Restou claro para a equipe fiscal que não possuía idoneidade financeiro-econômica para arcar com os custos decorrentes da relação empregatícia dos trabalhadores encontrados na fazenda. O Sr. [REDACTED] explicou à equipe fiscal, que trabalhava apenas nessa atividade para o Sr. [REDACTED] sendo este o tomador exclusivo, naquela oportunidade, de sua força de trabalho. Além de que dependia de receber o valor da produção auferida e entregue na siderúrgica para posteriormente pagar os trabalhadores, os custos de alimentação, as ferramentas, o carreto do carvão e demais itens necessários nos serviços. Logo, na referida fazenda atuou como mero instrumento de organização da produção do carvão.

O que se pode apreender deste contrato é que há um arranjo objetivando a formação de novas pastagens nas terras, necessárias para a expansão da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços. O princípio da legalidade não compele o fiscal do trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a

situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços. Ao se deparar com essa situação fática, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 9º, nestes termos prescreve, *in verbis*: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Atente-se que a legalidade da terceirização de serviços é objeto de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331 que estabelece que a terceirização só pode ser empreendida em atividades-meio das empresas. Não se deve entender a atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela destinada a dar suporte à atividade principal da empresa. A fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, em "seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as". Este é o entendimento consolidado do TST, expresso na Súmula 331, ao estabelecer: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho). Não obstante, o arrendamento que aqui se estabelece é simples em sua forma e direta em seu intuito: reduzir o custo da mão de obra, e, por consequência, precarizando a relação de trabalho. Ela se desvia da sua finalidade principal, pois não garante maior eficiência ao empreendimento rural, mas reduz ainda mais o custo da mão-de-obra e, por lógica cartesiana, pretende dissolver qualquer liame de responsabilidade entre o autuado e os trabalhadores que executam funções dentro de sua atividade finalística.

Nesse contexto, configura-se a impossibilidade de o proprietário eximir-se de sua responsabilidade uma vez que o contrato formalizado entre este e o S [REDACTED] trata-se de uma terceirização ilícita.

- PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO:

Além das atividades desenvolvidas estarem ligadas de forma indissociável ao processo produtivo da autuada, o Grupo Especial de

Fiscalização Móvel constatou a existência de pessoalidade e subordinação direta entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores encontrados na fazenda.

Por óbvio a prestação dos serviços era pessoalíssima, pois os trabalhadores não poderiam se fazer substituir, visto que eles foram trazidos de cidades distantes, e estavam alojados nas dependências da própria fazenda, onde faziam as refeições e pernoitavam por vários dias seguidos.

Resta evidente a pessoalidade na relação entre o tomador dos serviços e trabalhadores, pois, como já apontado, condição necessária para terceirização lícita é a contratação de uma mercadoria (mesmo que intangível) pela empresa tomadora, todavia, tal mercadoria não pode definir-se na própria força de trabalho ou caracteriza-se mera intermediação de mão de obra. A contratante pode estabelecer exigências acerca da qualidade da mercadoria contratada, mas não definir requisitos concernentes à própria força de trabalho, que é exatamente o que faz o Sr. [REDACTED] em relação aos trabalhadores contratados via intermediação.

O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado era determinado **estruturalmente** de acordo com as necessidades específicas do Sr. [REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Atualmente, em razão do surgimento de novas formas de trabalho faz-se necessário também analisar a subordinação sob um viés estrutural do processo produtivo, onde estão inseridos os trabalhadores, que resultará na atividade finalística do real empregador. A subordinação, em seu viés estrutural é a que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica da empresa tomadora dos seus serviços, independentemente do recebimento ou não de ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente sua dinâmica de organização e funcionamento.

Essa aparente atenuação do controle exercido pelo empregador, não implica a ausência de subordinação, pois que a atividade exercida pelo trabalhador continua plenamente inserida no processo produtivo da empresa, do qual é parte integrante e essencial. O poder empregatício – a contraface da

subordinação – continua a existir, a sua essência permanece. O que mudou foi apenas a forma como se exterioriza, que não mais consiste na emanação de ordens diretas e constantes na efetuação de controles rígidos, na heterodireção patronal intensa e constante.

- PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO:

A relação estabelecida resultava em evidente precarização das relações trabalhistas. O “arrendamento” realizado foi usado como simples forma de reduzir custos com mão de obra e de tentativa de eximir qualquer liame de responsabilidade entre o real empregador e os trabalhadores que executam funções próprias dentro de sua atividade finalística, qual seja, a limpeza de terreno para cultivo e formação de pastagem. Ademais, o Sr. [REDACTED] não possuía capacidade financeira de arcar com os custos decorrentes das relações trabalhistas. O efeito prático dessa forma de contratação culminou na precarização das relações de trabalho, o que levou a desrespeitos múltiplos da legislação trabalhista, dentre elas, não anotação da CTPS de trabalhadores; atraso de salários; ausência de recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados e apresentação de informações das admissões ao CAGED.

Foi verificado que os obreiros recebiam suas contraprestações salariais aquém do realmente devido. A integralidade dos salários não foi respeitada em face da produção realizada e, ainda o pagamento fora do prazo legal. Se não vejamos:

1) [REDACTED] na função de forneiro, desde o dia 26.03.2014. Tinha expectativa de receber a quantia média mensal de R\$ 2.000,00, que seriam pagas na base da produção de carvão auferida. O combinado deste trabalhador com o intermediário dos serviços era de receber o percentual de 35% do valor do carvão produzido, deduzido ali todos os custos da produção e da mão de obra dos trabalhadores da carvoaria. Ocorre que esse trabalhador, além de não ter o efetivo controle do valor a receber, também não fez acerto com o empregador. Tal empregado só recebeu até o momento a quantia de R\$ 8.000,00, estimando saldo aproximado a receber de R\$ 20.000,00. 2) [REDACTED]

[REDACTED] na função de tratorista, desde julho de 2014, com salário médio mensal de R\$ 2.000,00, calculados na base de R\$ 25,00 por forno que puxava a lenha com o trator; que geralmente faz quatro fornos por dia. Esse trabalhador recebeu todos os meses de trabalho, com exceção do pagamento do mês de abril/2015 que não foi pago até o momento. 3) [REDACTED]

[REDACTED] na função de operador de motosserra, desde 14.07.2014, com salário médio mensal de R\$ 2.000,00, calculados na base do corte médio de 05 fornos por dia, ao valor de R\$ 18,00 por forno. Esse trabalhador recebeu todos os meses de trabalho, com exceção do pagamento do mês de abril/2015 que não foi pago até o momento.

Os trabalhadores estavam laborando em ambiente de trabalho com diversas irregularidades que frustravam os direitos do trabalhador e não respeitavam as normas vigentes de saúde e segurança no trabalho, com exposição a riscos de acidentes e a situações graves de irregularidade no ambiente laboral, dentre elas a ausência de instalações sanitárias, falta de exame médico ocupacional, ausência de roupas de cama, alojamentos sem parede completa, dentre outras – objeto de autuação específica.

Pode-se vislumbrar a existência de empregados abandonados à própria sorte, sem qualquer assistência do seu empregador real, que se esconde sob o véu de uma terceirização ilícita travestida de legalidade, por conta de pessoa que realiza a interposição de mão de obra de forma prejudicial aos direitos dos trabalhadores.

- CONCLUSÃO:

Diante da análise da situação fática encontrada e das declarações prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel não restam dúvidas de que há ilicitude no arrendamento firmado, reforçada pela patente omissão do autuado perante as irregularidades ocorridas em sua propriedade rural, com proveito econômico de trabalho executado pelos empregados. Além das atividades desenvolvidas estarem ligadas de forma indissociável ao processo produtivo da autuada, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel verificou a existência de subordinação entre os trabalhadores e o autuado e principalmente em relação à execução das tarefas, visto que, por mais que o

Sr. [REDACTED] não tivesse presente fisicamente, o tempo todo, na Fazenda, monitorava toda a movimentação através de câmeras instaladas na propriedade e tinha total conhecimento de toda a situação que os trabalhadores estavam passando. Assim, tem-se que o autuado, possuindo o domínio da situação (teoria do domínio do fato), assumiu o risco das consequências das atividades perpetradas por seu arrendatário.

O Sr. [REDACTED] foi notificado a comparecer perante a fiscalização para prestar esclarecimentos, mas não compareceu e se fez representar no dia 27/05/2015 pelo Dr. [REDACTED] foi esclarecida a situação ao Dr. [REDACTED]. Na ocasião, o Dr. [REDACTED] relatou ser conhecedor da prática de ser realizados contratos de arrendamento em discordância com os preceitos legais do dispositivo, principalmente na atividade de desmatamento com produção de carvão, citando inclusive que tal forma de contratação é inexistente e a impossibilidade de lucro é certa, gerando prejuízos ao intermediário dos serviços e deixando os trabalhadores em situação precária.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As situações irregulares narradas pelos trabalhadores, tomadas a termo pelo GEFM (anexas a este relatório), e a constatação das mesmas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, motivaram a lavratura de 19 (dezenove) autos de infração em desfavor do empregador, os quais estão em sua integra anexados a este relatório e a seguir alguns deles parcialmente transcritos:

- 001146-0 – Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Constatamos, em inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores e, além da análise dos documentos apresentados pelo empregador, que obreiros que laboravam no local haviam recebido valores referentes à quitação de seus salários, sem a formalização dos recibos de pagamento de salários.

Apuramos ainda que a Fazenda mantinha 6 trabalhadores laborando na mais completa informalidade apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. São eles: 1) [REDACTED] desde o dia 26.03.2014, na expectativa de receber a quantia média mensal de R\$ 2.000,00. 2) [REDACTED] desde julho de 2014, com salário médio mensal de R\$ 2.500,00. 3) [REDACTED] desde 14.07.2014, com salário médio mensal de R\$ 2.000,00. 4) [REDACTED] desde 07/04/2014, com salário médio mensal de R\$ 1.250,00. 5) [REDACTED], desde 05/05/2014, com salário médio mensal de R\$ 1.500,00. 6) [REDACTED] desde 07/04/2014, com salário médio mensal de R\$ 1.300,00.

Ocorre que todas as quantias pagas aos trabalhadores acima mencionados estão desacompanhadas do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos

obreiros, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pelo empregador.

Ressalta-se que o empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários dos empregados acima mencionados.

- 001398-6 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Capitulado no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatamos, em inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores e, além da análise dos documentos apresentados pelo empregador, que referido empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido a 03 (três) empregados.

A Fazenda mantinha esses trabalhadores laborando na mais completa informalidade apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A fazenda foi formalmente notificada para apresentar os comprovantes bancários de pagamento. Os documentos solicitados não foram apresentados. Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo. Indicamos como prejudicados os 03 (três) trabalhadores acima citados.

- 001407-9: Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que a fazenda mantinha 06 trabalhadores ativos no estabelecimento, sendo que haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais

completa informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

- 131023-2: Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Constatou-se que os trabalhadores da fazenda não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, antes que iniciassem suas atividades. A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de exame ou acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais. Também não foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Mencione-se que as atividades realizadas pelos trabalhadores estão relacionadas aquelas integrantes do processo produtivo do carvão vegetal. Na fazenda estavam ativos operador de motosserra, cortador de lenha, tratorista e forneiros. Essas atividades são realizadas a céu aberto, em clima quente.

Exemplificadamente, os tratoristas estão expostos a ruídos durante toda a jornada de trabalho, fato que requereria também a realização de exames complementares, como audiometria, inclusive, periodicamente.

Citamos também as atividades desempenhadas pelos forneiros que requerem esforço físico acentuado e riscos ergonômicos importantes, além da exposição aos ruídos e às inúmeras substâncias presentes na fumaça e na fuligem provenientes da queima de madeira para produção de carvão vegetal.

A não realização de tais exames médicos admissionais foi igualmente confirmada pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de regular Notificação para Apresentação de Documentos na data de 25/05/2015.

A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores.

- **131015-1: Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.**

Constatou-se que o empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. Verifica-se que a criação de gado para corte e as atividades integrantes do processo produtivo do carvão vegetal apresentam diversos riscos ocupacionais, tais como, calor, sol, poeira, fuligem, esforço físico, postura, animais peçonhentos, queimaduras, etc. Assim sendo, as ações de segurança e saúde do estabelecimento deveriam compreender as melhorias das condições e do meio ambiente de trabalho, promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores e campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. No entanto, o empregador não possuía nenhum Plano de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATTR), tampouco qualquer outro documento que tratasse do assunto, tais como: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), sendo as atividades laborais realizadas de forma totalmente rudimentares e precárias, em flagrante risco e

descaso com a vida e a saúde dos trabalhadores. Citam-se, a título exemplificativo, como empregados prejudicados: [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Ressalta-se que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente auto de infração.

- 131037-2: Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em desatendimento ao art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. Os trabalhadores que desempenhavam as atividades de criação de gado para corte e as atividades integrantes do processo produtivo do carvão vegetal e que estavam alojados nas dependências da fazenda, afirmaram não ter conhecimento da existência de tais materiais, seja na área de vivência (alojamentos). Estes trabalhadores se encontravam expostos a riscos ocupacionais, tais como, calor, sol, poeira, fuligem, esforço físico, postura, animais peçonhentos, queimaduras, etc e, acidentes com cortes, quedas e queimaduras. Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Saliente-se que a referida propriedade rural localiza-se a aproximadamente 50 km da cidade mais próxima. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, o não fornecimento destes materiais pelo empregador deixa o trabalhador ainda mais fragilizado, sem qualquer assistência imediata, até ser removido para o centro urbano mais próximo, se for o caso.

- 131183-2: Deixar de manter os produtos inflamáveis em local ventilado e/ou protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

Constatamos que o empregador deixar de manter os produtos inflamáveis em local ventilado. Em inspeção no primeiro alojamento onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] verificou-se que

havia dois botijões de gás dentro do cômodo onde esses trabalhadores dormiam. Tais botijões, pelas normas de segurança deveriam estar em um ambiente ventilado, protegidos de centelhas e outras fontes de combustão. Citam-se, a título exemplificativo, como empregados prejudicados [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Ressalta-se que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente auto de infração.

- **131342-8: Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. De acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, em todos os estabelecimentos rurais devem existir locais para refeição e que devem atender os seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesa com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficientes; f) água potável em condições higiênicas; g) depósito de lixo com tampas.

Contudo, nos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores no estabelecimento rural, nenhum desses itens estava sendo cumprido, sendo que, na ausência de fornecimento de local adequado, os trabalhadores comiam na área externa do primeiro alojamento onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] Neste local não havia mesas ou cadeiras, tomavam as refeições sentados em tamboretes, com o vasilhame de comida nas mãos.

Com isso, a ausência de fornecimento de local adequado para refeições além de trazer desconforto aos trabalhadores, ainda os deixa mais expostos a incursões de animais peçonhentos e insetos transmissores de doenças. Registre-se ainda que não havia lavatório para higienização das mãos e nem depósito de lixo com tampas.

- **131347-9: Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.**

Constatamos que o empregador mantinha áreas de vivência que não possuíam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, contrariando o art. 13 da

Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. A área de vivência disponibilizada pelo empregador trata-se de duas casas de dois cômodos cada, tendo as paredes sido feitas de tábuas de madeira na vertical, com os vãos entre essas tábuas. Entretanto, havia parte das paredes que estavam totalmente desprovidas de tábuas e evidentemente, esses locais não possuíam adequadas condições de higiene e vedação, visto que, principalmente quando ventava, o interior dos ambientes era invadido pela poeira causada pela terra solta do solo no entorno das casas. Os locais também não eram capazes de proporcionar resguardo da intimidade e proteção em relação a pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores. Além disso, a parte aberta dos alojamentos não oferecia proteção contra acesso de eventuais animais peçonhentos, que por ventura estivessem nas proximidades, visto se tratar de zona rural, em meio ao campo aberto. Ressalte-se, ainda, que a ausência de paredes fechadas também não oferece proteção contra a chuva, que, quando associada ao vento, incide lateralmente nesses locais das casas, penetrando nas mesmas, molhando trabalhadores e seus pertences.

- 131464-5: Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual - EPIs adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Durante a inspeção, verificou-se que os trabalhadores que realizavam as atividades de criação de gado para corte e as atividades integrantes do processo produtivo do carvão vegetal não receberam equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos da atividade, tais como, exemplificadamente: botas, perneiras, máscaras, chapéus, entre outros. Apesar da ausência de medidas de proteção coletiva e de proteções contra os riscos decorrentes daquelas atividades, o empregador não forneceu EPI's aos trabalhadores, o que foi reforçado pela não apresentação dos recibos de entrega dos EPI's, conforme havia sido solicitado ao empregador através da Notificação para Apresentação de Documentos expedida na data de 25/05/2015. Os trabalhadores inquiridos informaram, ainda, que os poucos Equipamentos de Proteção que dispunham, a exemplo da bota, foram adquiridos com recursos próprios. Além disso, o empregador não adotou quaisquer medidas de

avaliação e gestão de riscos ocupacionais - objeto de autuação específica-, embora as atividades na fazenda apresentassem constantes riscos aos trabalhadores, tais como riscos ocupacionais, tais como, calor, sol, poeira, fuligem, animais peçonhentos, queimaduras, etc, riscos esses que exigem equipamentos de proteção adequados para evitá-los ou minimizá-los, e que devem ser fornecidos pelo empregador.

- 131662-1: Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

Constatou-se que o empregador deixou de realizar capacitação dos trabalhadores para operação segura de máquinas. Em entrevistas com os tratoristas, Srs [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] ambos afirmaram que nunca realizaram nenhuma espécie de capacitação para operação de tratores e operavam os mesmos com base em conhecimento prático. O empregador mesmo depois de emitida a Notificação para Apresentação de Documentos em 25/05/2015, não apresentou qualquer comprovante de capacitação dos tratoristas, corroborando as informações prestadas pelos próprios empregados que realizam operação das máquinas. A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões.

- 131333-9: Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

Constatou-se que o empregador mantém instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes, comprometendo, dessa forma, a segurança dos trabalhadores.

Foi verificado na oficina mecânica localizada próxima ao primeiro alojamento, que havia fiação da rede elétrica exposta, sem o devido isolamento. Constatou-se ainda que havia equipamentos conectados à rede energizada através da ligação direta dos fios desencapados na tomada da rede elétrica, sem a utilização de plugue. Tais

situações ensejam maior possibilidade de ocorrência de acidentes, colocando em risco os próprios trabalhadores ou pessoas quaisquer que estejam nas proximidades onde há exposição das partes vivas.

- 131351-7: Permitir a utilização de área de vivência para fins diversos daquele a que se destina.

Constatou-se que o empregador permite a utilização de área de vivência para fins diversos daquele a que se destina. Em inspeção física realizada no primeiro alojamento, verificou-se que havia depositado no cômodo onde dormiam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], inúmeras caixas contendo gêneros alimentícios e produtos de limpeza, organizadas em prateleiras, funcionando como uma espécie de depósito dentro do cômodo que deveria ser utilizado apenas como um ambiente de descanso dos trabalhadores. Também estavam depositados neste ambiente, uma caixa de ferramentas e dois botijões de gás – objeto de autuação específica.

Estas foram as principais infrações encontradas na fazenda Reunidas olhos Dágua

G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia e hora marcada pelo GEFM conforme NAD compareceu o advogado Dr. [REDACTED] que nos informou que o Sr. [REDACTED] esteve em Arraias-To mas teve que retornar em função da sua esposa ter adoecido, depois de lhe por a par da gravidade da situação encontrada na fazenda Reunidas Olhos Dágua, o Dr. [REDACTED] ficou de localizar o Sr. [REDACTED] a fim de saber o seu posicionamento em relação ao problema e que retornaria por volta das 19:00 horas, o que não ocorreu. No dia seguinte, por volta das 10:00h, o auditor [REDACTED] conseguiu falar com o Sr. [REDACTED] que informou que não havia falado com o Advogado, mas que daria retorno até as 12:00h. O Sr. [REDACTED] não entrou mais em contato com o GEFM, yampouco seu advogado. Entretanto, um funcionário de seu contador apareceu para receber o livro de inspeção. Mas se recusou a receber os autos de infrações, sendo que os mesmos deverão ser enviados pelos correios,

H) CONCLUSÃO

Diante do exposto no corpo deste relatório concluímos que não havia relação de emprego entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] e sim um contrato de arrendamento com

cláusulas leoninas em desfavor do Sr. [REDACTED] cuja eficácia deve ser questionada na justiça, uma vez que foge da competência dos auditores fiscais do trabalho julgá-la. Constatamos, ainda, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores que haviam laborado na produção de carvão na propriedade do Sr. [REDACTED] bem como a precariedade da segurança jurídica dos trabalhadores no tocante a legislação trabalhista **não** aviltavam a dignidade desse grupo de trabalhadores, uma vez que ao chegarmos à propriedade Fazenda Reunidas Olhos Dágua, apesar dos trabalhadores ainda estarem alí, as atividades laborais já haviam cessado e não pudemos constar “in loco” as reais condições de trabalho. Verificamos também que os trabalhadores estavam alojados em barracos de madeira, o que é permitido por lei, sendo que as irregularidades relativas a estes alojamentos foram objeto de Autos de infrações específicos. As irregularidades mencionadas no corpo deste relatório no entendimento dos auditores fiscais **não eram tão graves** a ponto do GEFM ter que resgatá-los. No entanto, como o empregador não registrou os trabalhadores nem efetuou os pagamentos das verbas rescisórias, a procuradora do trabalho irá ajuizar ação a fim de resguardar os direitos supra citados.

Brasília, 30 de maio

